

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 15/2021

Processo n.º 81/2021

Projeto de Lei Complementar. Iniciativa. Adequação ao Regimento Interno. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores;

Mediante a análise do Projeto de Lei Complementar, pelo Legislativo, n.º 1/2021, que visa alterar o Código de Posturas do Município para proibir, no âmbito do Município, a queima de fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro, constata-se, s.m.j., que com relação à técnica legislativa há adequação com os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Também em relação à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não se detectou qualquer problema de ordem jurídica, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar, uma vez que visa alterar legislação da mesma modalidade, e a competência para iniciativa da proposta é concorrente, já que não se enquadra em nenhuma hipótese de legitimação exclusiva prescrita na Constituição ou na Lei Orgânica do Município. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 45:

“Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

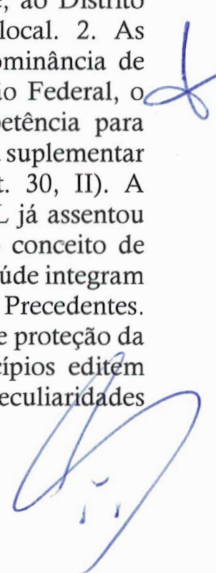
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública,

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Ou seja, considerando que o presente Projeto não cria despesa, qualquer obrigação, não altera estrutura ou atribuição de órgãos nem de regime jurídico de servidores públicos, opina-se pela viabilidade da propositura sob tal aspecto.

Com relação ao mérito, até a data de 1.º de Março de 2021 existia o entendimento que poderia incidir em inconstitucionalidade, contudo, com o julgamento da ADPF n.º 567, o Supremo Tribunal Federal decidiu que Lei Municipal é apta para restringir o uso de fogos de artifício e congêneres que produzam estampido sonoro, em homenagem à proteção à saúde e ao meio ambiente, vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa complementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades

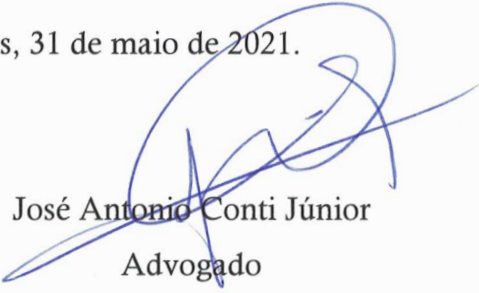


regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)"

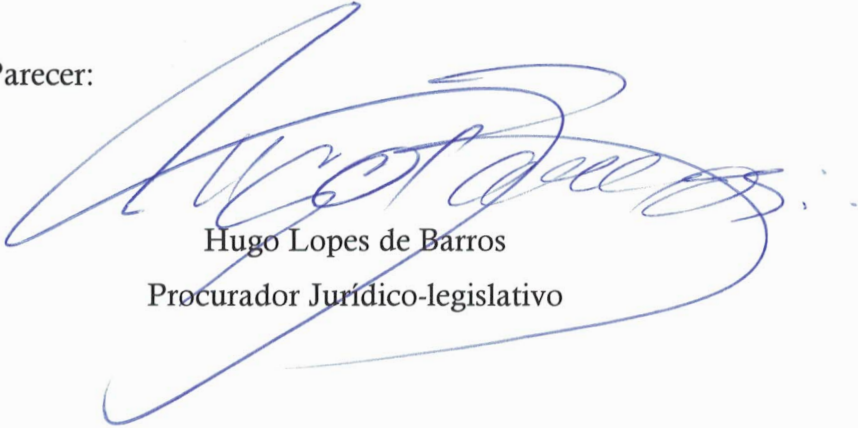
Por tudo que foi exposto, considerando a adequação regimental da propositura, esta Procuradoria vem manifestar-se em sentido favorável ao trâmite do mesmo, salientando-se que o mérito do diploma e o consequente exame da conveniência e oportunidade da medida cabe, exclusivamente, a Vossas Excelências.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 31 de maio de 2021.


José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o Parecer:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo